

## Regulamento do ICMS/2014

**Nota Explicativa :** " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

---

### CAPÍTULO XIII

#### DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

##### Seção I

#### Da Redução de Base de Cálculo em Operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC

**Art. 35** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível - AEHC, de produção mato-grossense, promovidas por estabelecimento industrial inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, enquadrado na CNAE 1071-6/00, 1072-4/01 ou 1931-4/00, quando localizado no território deste Estado, ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, vigente para o produto na data da operação. *(efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020)*

§ 1º A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada à renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos ou benefício fiscal pelo remetente. *(efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020)*

§ 2º Nos termos do § 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 631/2019 a fruição do benefício fiscal previsto neste artigo encerra a cadeia tributária relativa ao produto, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O contribuinte que realize operações com combustíveis destinadas a consumidor final que não optar pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária de que trata o § 5º do artigo 14 das disposições permanentes, deverá recolher a diferença de imposto equivalente ao benefício fiscal de que trata este artigo. *(cf. § 1º do artigo 35 da LC nº 631/2019)*

§ 4º Para fruição do benefício fiscal previsto neste artigo, o estabelecimento industrial deverá, perante a Secretaria de Estado de Fazenda, efetuar credenciamento nos termos do artigo 14-A das disposições permanentes.

§ 5º O estabelecimento industrial que estiver usufruindo ou credenciado para fruição do benefício fiscal previsto neste artigo, conforme redação em vigor até 31 de dezembro de 2019, deverá, para fruição a partir de 1º de janeiro de 2020 do benefício fiscal reinstituído, efetuar a migração de que trata o artigo 14-B das disposições permanentes.

§ 6º Os benefícios fiscais previstos neste artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2032. (cf. *Convênio ICMS 190/2017*)

Nota:

1. O benefício fiscal previsto neste artigo foi reinstituído e ajustado cf. art. 35 da LC nº 631/2019 c/c o item 54 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

### **VIDE ÍNDICE REMISSIVO**

**Art. 36 (revogado)** (Revogado pela LC [631/2019](#), efeitos a partir de 1º/01/2020)

### **VIDE ÍNDICE REMISSIVO**

#### **Seção II**

#### **Da Redução de Base de Cálculo em Operações com Biodiesel – B100**

**Art. 37 (revogado)** (Revogado pelo Decreto [273/2019](#))

### **VIDE ÍNDICE REMISSIVO**

#### **Seção III**

#### **Da Redução de Base de Cálculo em Operações com Gás Natural**

**Art. 38** Nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será equivalente a 11,78% (onze inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do valor da operação. (cf. *art. 2º da Lei nº 7.925/2003*)

§ 1º A redução de base de cálculo prevista no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária nos termos dos artigos 531 a 537 das disposições permanentes.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o percentual de redução da base de cálculo será aplicado sobre o valor do Preço Médio Ponderado a

Consumidor Final - PMPF, vigente para o produto na data da operação. *(efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020)*

§ 3º Ainda na hipótese do § 1º deste preceito, a fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada à opção pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária prevista no § 5º do artigo 14 das disposições permanentes. *(efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020)*

§ 4º O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2032, exceto quando o produto for destinado ao consumo veicular, hipótese em que vigorará até 31 de julho de 2020. *(cf. Convênios ICMS 190/2017, 19/2019, 161/2019, 85/2019 e 199/2019)*

#### Notas:

1. *(revogada)* *(Revogada pelo Decreto [273/2019](#))*
2. O benefício fiscal previsto neste artigo foi reinstituído e ajustado cf. art. 48 da LC nº 631/2019 c/c o item 56 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

### **VIDE ÍNDICE REMISSIVO**

#### **Seção IV**

#### **Da Redução de Base de Cálculo em Operações com Querosene de Aviação – QAV**

**Art. 39** Fica reduzida a 28% (vinte e oito por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas. *(cf. cláusula quinta do [Convênio ICMS 188/2017](#) - efeitos a partir de 1º de março de 2020)*

§ 1º A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionada:

I - à formalização da opção pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária previsto no artigo 11 do Anexo X, observado o disposto no § 5º do artigo 14 das disposições permanentes;

II - ao prévio credenciamento do contribuinte junto à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do artigo 14-A das disposições permanentes;

III - ao atendimento às demais condições estabelecidas no artigo 14 das disposições permanentes.

§ 2º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2025. *(Convênio ICMS 188/2017)*

Notas:

1. Convênio autorizativo.
2. Alteração da cláusula quinta do Convênio ICMS [188/2017](#) pelo Convênio ICMS 55/2019.
3. Aprovação do Convênio ICMS 55/2019: Lei nº 10.980/2019.

**[VIDE ÍNDICE REMISSIVO](#)**